



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 179-57.2016.6.21.0105**

**Procedência:** CAMPO BOM – RS (105ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANDEIRA -  
ADESIVO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL -  
PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PP/PRB/PSDC  
ISMAEL CÂMARA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA AFIXADA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. MULTA CORRETAMENTE APLICADA. 1.** Bandeira que fora afixada em bem particular, violando a legislação eleitoral. **2.** Prévio conhecimento da propaganda admitido pelo próprio recorrente. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por ISMAEL CÂMARA e pela COLIGAÇÃO PP/PRB/PSDC (fls. 25-29) contra a sentença de primeiro grau (fls. 22-23), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 25-29), os representados afirmam que não há vedação legal quanto à afixação de bandeira em bens particulares, com permissão do proprietário, sendo que só há previsão legal quando tratar-se de afixação de bandeira em vias públicas. Alegam que o adesivo afixado no muro possui tamanho adequado à legislação eleitoral. Sustentam que, em reunião realizada no município, teria havido orientação no sentido de que seria possível a afixação de bandeiras em bens particulares. Ao final, requerem a reforma integral da sentença de primeiro grau.

Com contrarrazões (fl. 33), subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 04/10/16 (fl. 24), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 05/10/16 (fl. 25 v), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

### II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão aos recorrentes, senão vejamos.

Alegam os recorrentes que a legislação eleitoral nada refere quanto à afixação de bandeiras em bens particulares, somente bens públicos, razão pela qual não haveria ilegalidade na propaganda afixada.

Tal argumento não prospera diante da realidade dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Explica-se.

Em relação ao uso de bandeiras para fins de propaganda eleitoral, o art. 14, § 4º da Resolução TSE nº 23.457/2015 e o art. 37, § 6º da Lei nº 9.504/97 assim dispõem (grifados):

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das **vias públicas, desde que móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras **ao longo das vias públicas, desde que móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Ocorre que a bandeira, cuja fotografia consta à fl. 06, encontrava-se ao tempo dos fatos em propriedade privada, fixada no pátio, em um poste, em contrariedade à legislação que autoriza a utilização de bandeiras, desde que **móveis**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se não bastasse, a legislação autoriza, em bens particulares, a propaganda eleitoral apenas na forma de adesivo e papel, de forma a evitar grande impacto visual. Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel e adesivo**. Segue trecho:

“(…) Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m<sup>2</sup> e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (…)

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, **de modo literal**, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - **adesivo e papel**. (…)” (grifado).

Nessa senda, não procedem os argumentos trazidos pelo recorrente, porquanto além de a bandeira afixada não ser móvel, mas estar fixada em um poste dentro do bem particular, ainda está em clara contrariedade à legislação eleitoral, a qual permite vinculação de propaganda em bem particular somente na forma de adesivo ou papel.

Por fim, incontroverso é o prévio conhecimento da propaganda por parte do candidato, uma vez que o mesmo afirma, em suas razões recursais, ter tido anuência de seu Partido para veicular a propaganda, bem com alega ter participado de uma reunião junto à Câmara dos Vereadores de Campo Bom/RS para sanar as dúvidas acerca da legalidade da afixação de bandeira em bem particular (fls. 29-28).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao argumento de que teria havido orientação no sentido da possibilidade de utilização de bandeiras fixas em bens particulares, aduz a representante do MPE, em contrarrazões (fls. 33 e verso), que não realizara orientação direta acerca da legalidade de utilização de bandeira em imóveis particulares, mas de que a análise sempre seria feita no caso concreto. Ainda, possível depreender do áudio (1h27min50s) que há referência de que as bandeiras devem ser sempre móveis. Além disso, certo que nenhuma orientação fornecida ou pacto realizado pode se sobrepor à legislação eleitoral.

Logo, correta está a aplicação de multa, fixada no patamar mínimo, em razão de tratar-se da afixação de apenas uma bandeira, irregularmente fixada em propriedade privada pelo recorrente.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\9011nvujhvc2g9uh293u75011322489040391161116230133.odt